



Assessoria Jurídica

**Parecer nº 207/2022 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria**

**Protocolo: 18.503.572-7 (Pregão Eletrônico 12/2022)**

**Referência: Processo Licitatório – material elétrico**

**Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante ILUMINAR ELÉTRICA LTDA., à decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta, tendo em vista itens que não correspondiam as especificações estabelecidas em edital – Pregão Eletrônico nº 12/2022 que tem como objeto a aquisição de materiais elétricos para o Campus de Cornélio Procópio e Campus de Bandeirantes, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

A este parecer cabe a reanálise da decisão de fls. 192-197, emitida pela Comissão de Licitação, a qual decidiu pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO das razões recursais apresentada pela empresa recorrente.

*É o relatório. Passo ao Parecer.*

---

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

Trata-se de recurso interposto pela licitante ILUMINAR ELETRICA LTDA., à decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta, alegando em síntese que a desclassificação de sua proposta foi equivocada e que os produtos ofertados nos itens 12 e 13 atendem ao solicitado no edital.

Afirma ainda, que “(...) o lote foi arrematado para outro licitante (ECOPRAZIKA COMERCIAL LTDA – ME), que ofertou outro material com as mesmas especificações e o mesmo foi aprovado. (...)”.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa ECOPRAZIKA COMERCIAL LTDA – ME, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, a qual fez, conforme fls. 185-191.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. No que atine ao mérito, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). O Princípio da Vinculação ao Edital, restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpra as exigências estabelecidas no ato convocatório.

O Art. 43, incisos IV e V, da Lei 8.666/93, assim aduz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

---

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Nesse sentido, tem decido os Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.

(TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013)

ADMINISTRATIVO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)



Assessoria Jurídica

Conforme o fundamentado pela Comissão de Licitações, tanto nos documentos apresentados pela empresa (catálogo e link do site do fabricante) quanto nas pesquisas realizadas na internet pela Comissão de Licitação e pela Equipe Técnica não se comprovou que as marcas ofertadas pela empresa recorrente atendam a Norma ABNT NBR NM 60454-1, caracterizando-se o descumprimento das condições editalícias. Vez que, não atine razão a recorrente em suas alegações que sua proposta atende na íntegra ao solicitado no instrumento convocatório.

Por fim, conforme foi possível identificar nos catálogos e sites dos fabricantes, também não prospera as alegações da recorrente de que a proposta da empresa declarada vencedora apresenta as mesmas especificações da proposta desclassificada.

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica ratifica a decisão da Comissão de Licitação, que conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito.

Ressalte-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, cabendo a decisão à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Fernando de Brito Alves**

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

---

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



ePROCOLO



Documento: **Parecer207.2022AJ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves** em 06/06/2022 13:11.

Inserido ao protocolo **18.503.572-7** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 06/06/2022 12:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**efd370cab47e0dbd7ac04fc08a907efb**.